



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.891 - ES (2018/0288530-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VITOR MANOEL STRINGARI
RECORRIDO : WAYNA DA PENHA SAD LYRIO STRINGARI
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, na vigência da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, havendo elementos para a identificação dos interessados e sendo certo o domicílio, a intimação para participação no procedimento demarcatório de terreno de marinha deverá ser realizada de forma pessoal. A desobediência ao correto procedimento administrativo de demarcação ocasiona a sua nulidade por ofensa aos Princípios do *Contraditório* e da *Ampla Defesa*.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.891 - ES (2018/0288530-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VITOR MANOEL STRINGARI
RECORRIDO : WAYNA DA PENHA SAD LYRIO STRINGARI
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação objetivando a suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à ocupação do imóvel, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para determinar o cancelamento de todo e qualquer débito que guarde relação com o imóvel e que seja afeto a taxas, foros ou laudêmio e improcedente o pedido de declaração de que o imóvel não é terreno de marinha (ou situado em área de domínio da União).

2. A convocação dos interessados certos para se manifestarem acerca da demarcação da Linha Preamar feita por editais, de forma genérica, fere o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que não assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: STF, ADI 4.264, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30.5.2011.

3. Não há relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos enquanto não for procedida a devida averbação da propriedade da União junto ao RGI. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 01372777320154025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 6.6.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 00050898720134025001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, e-DJF2R 8.11.2016; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201350010100376, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 1.6.2016.

4. Apelação não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que o art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946 foi violado.

Afirma:

A redação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946 em vigor antes do advento da Lei n.º 11.481/2007, período no qual foi efetuada a demarcação da área objeto desta demanda, autorizava a notificação editalícia dos ocupantes de terrenos de marinha, não sendo obrigatória a intimação pessoal. Destarte, não há como reputar inválido o procedimento administrativo em tela, pois, ao tempo de sua conclusão, vigorava legislação que autorizava a notificação por meio de edital.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.891 - ES (2018/0288530-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no procedimento demarcatório de terreno da marinha, sendo certos os interessados, a notificação deverá ser feita pessoalmente, em observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. A propósito:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.481/07). CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL ATINGIDO POR DEMARCAÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso ora examinado, iniciado o processo demarcatório em 1973, imperioso concluir pela indispensabilidade da intimação pessoal dos recorrentes pela Administração, porquanto interessados identificados e com domicílio certo.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, com o consequente acolhimento do recurso especial, em ordem a se reconhecer ofensa ao art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 (redação anterior à Lei nº 11.481/07) e, julgando-se procedente a ação, declarar a nulidade da subjacente demarcação administrativa de terrenos de marinha, relativamente ao imóvel situado na Rua Conselheiro Mafra, 108, em Florianópolis/SC, daí resultando nulos todos os lançamentos fiscais descritos na petição inicial.

(AgRg no REsp 1526584/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/03/2016).

Na hipótese em exame, a Corte de origem registrou:

No caso em apreço, restou devidamente comprovado que não houve a mencionada notificação pessoal, mas somente a publicação de editais, de maneira que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento demarcatório e a ilegitimidade da cobrança de taxa de ocupação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhecida a existência de devedor certo, não notificado pessoalmente no processo demarcatório, tem-se que o acórdão que decretou a nulidade na cobrança de taxa de ocupação observou a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0288530-8

REsp 1.784.891 / ES

Números Origem: 0001560-55.2016.4.02.5001 00015605520164025001 15605520164025001
2016.50.01.001560-0 201650010015600

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VITOR MANOEL STRINGARI
RECORRIDO : WAYNA DA PENHA SAD LYRIO STRINGARI
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.